

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

**Autora:** Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**Relator:** Deputado JUSCELINO FILHO

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.123, de 2020, de autoria da Deputada Margarida Salomão, define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletados, armazenados e processados por fornecedores de tecnologia agrícola.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Comunicação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, o parecer aprovado foi pela rejeição da matéria, sob o argumento de que parte do conteúdo já se encontra disciplinada na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e que as penalidades previstas seriam excessivamente rigorosas.

Nesta Comissão de Comunicação, compete apreciar os impactos da proposta no ecossistema de dados, conectividade e segurança da informação no setor agropecuário. Não foram apresentadas emendas a este projeto no âmbito desta Comissão.



\* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 3 0 0

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A agricultura brasileira está em plena transformação digital. Segundo informações da consultoria 360 Research & Reports divulgadas em 2024, “o mercado global de agricultura digital deve crescer 183% em relação a 2019 e alcançar R\$ 48,55 bilhões até 2026, com uma taxa de crescimento média de 15,9% ao ano”<sup>1</sup>. Do plantio à produção, as novas tecnologias permitem otimizar várias etapas a partir do uso de software, hardware e inteligência de dados<sup>2</sup>

Os “agrodados” — que envolvem informações sobre solo, produtividade, clima, manejo e uso de máquinas — têm elevado valor econômico e estratégico, o que impõe a necessidade de garantir transparência, segurança e controle aos produtores quanto a esses dados. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 4.123/2020, da Deputada Margarida Salomão, propõe um marco jurídico setorial que assegura ao produtor a propriedade dos agrodados e disciplina requisitos como portabilidade, segurança, auditoria e responsabilização por uso indevido.

A proposta que ora examinamos fortalece a proteção dos dados no meio rural e evita o aprisionamento tecnológico (“lock-in”), promovendo equilíbrio nas relações contratuais entre produtores e fornecedores de tecnologia, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD. Contudo, conforme destacado no parecer aprovado pela Comissão de Agricultura, a imposição de multa de 40% do valor anual do contrato para casos de incidentes de segurança, uso indevido de dados ou inviabilidade de portabilidade se mostra excessiva e prejudicial à inovação tecnológica.

<sup>1</sup> Ver: <https://pensaragro.com.br/agricultura-digital-deve-crescer-183-e-alcançar-r-4855-bilhões-ate-2026>

<sup>2</sup> Ver: <https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/1128511/1/AP-Precision-digital-agriculture-2020.pdf>



\* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0

Diante disso, propõe-se a aprovação do projeto com Substitutivo em anexo, reduzindo a multa de 40% para 20% do valor anual do contrato, o que mantém caráter dissuasório e proporcional, sem comprometer o objetivo de proteção ao produtor nem o ambiente de incentivo à inovação. Também estabelecemos que as medidas previstas neste projeto de lei serão aplicadas em conformidade com o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de modo que, naquilo que não houver conflito, permanecem plenamente vigentes e eficazes as garantias e direitos estabelecidos pela legislação de proteção de dados.

Nesse sentido, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.123/2020, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **JUSCELINO FILHO**  
Relator



\* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 \*



## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2020

Define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

##### DA DEFINIÇÃO DE TERMOS

Art. 1º Esta Lei define prioridades, portabilidade, auditoria e segurança de dados provenientes das atividades agropecuárias, coletado, armazenados e processados por fornecedores de Tecnologia Agrícola.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I. Agrodado: qualquer dado proveniente do registro das atividades agropecuárias coletado, armazenado e processado por pessoas, máquinas e utensílios de qualquer natureza.

II. Contratante: pessoa física ou jurídica que, por suas atividades agropecuárias, seja detentora de agrodados;

III. Contratado: Fornecedor de Tecnologias Agrícolas - FTA

IV. Fornecedor de Tecnologia Agrícola - FTA: qualquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública, contratada para coletar, armazenar ou processar agrodados; ou ainda, que, em seus produtos contratados, exista a capacidade de coletar ou armazenar estes agrodados.

#### CAPÍTULO II

##### DA PROPRIEDADE E DO USO DOS DADOS

Apresentação: 13/08/2025 16:33:30.437 - CCOM  
PRL1 CCOM => PL 4123/2020

PRL n.1



Art. 3º - Os agrodados coletados, armazenados ou processados por FTA contratado, são de propriedade exclusiva do contratante.

§1º - O FTA deverá especificar detalhadamente e de maneira clara e transparente, no contrato, os usos que pretende fazer destes dados, incluindo possibilidades de usos compartilhados em parceria com outras empresas e organizações privadas ou públicas.

§2º - O FTA contratado deverá obter do contratante a permissão explícita para os usos especificados no parágrafo primeiro deste artigo, sob pena de responsabilização por danos morais, materiais ou econômicos decorrentes de usos não autorizados.

§3º - O contratante, a qualquer tempo, respeitando o aviso prévio de 30 (trinta) dias, poderá interromper ou proibir o acesso e o uso dos dados de sua propriedade pelo FTA contratado, por simples comunicação.

§4º - O contratante deverá explicitar por meio de adendos contratuais com explicitação de prazos de validade, quais dados poderão ser anonimizados, agregados e armazenados em repositórios de dados abertos publicamente, atribuindo-se os usos que deles poderão ser feitos.

§5º - O empréstimo e a comercialização de acesso, uso, armazenamento e processamento de qualquer agrodado pelo contratado a terceiros, dependerá de autorização prévia e expressa do contratante.

### CAPÍTULO III

#### DAS CONDIÇÕES DE PORTABILIDADE E AUDITORIA

Art. 4º - O FTA deverá explicitar no contrato, de forma tecnicamente clara e transparente, a definição e o formato dos agrodados, de modo que seja possível usá-los em sistemas de outros FTA.

Parágrafo Único - A impossibilidade de se portar os agrodados para outro FTA deve ter valor de multa prevista no contrato, sendo esta equivalente a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, sem prejuízo de ações por perdas e danos.



Art. 5º - O FTA deverá manter registro temporal, pessoal e descritivo de toda movimentação e uso dos agrodados do contratante, durante toda a vigência do contrato.

Parágrafo Único - Qualquer atividade comprovada com os agrodados não devidamente registrada permite o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

#### CAPÍTULO IV

#### DA SEGURANÇA DOS DADOS E DAS PENALIDADES

Art. 6º - O FTA é responsável pela segurança contra vazamento, roubo ou danos aos agrodados, pelo tempo de duração do contrato.

Parágrafo único - Qualquer incidente de segurança ocorrido com os agrodados sob responsabilidade do contratado, ensejará o imediato cancelamento contratual por justa causa e multa de 20% (vinte por cento) do valor total anual do contrato, além de outras medidas de ordem administrativa e judicial.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A aplicação desta Lei observará, no que couber e naquilo que não conflitar, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado **JUSCELINO FILHO**  
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258306886900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juscelino Filho



\* C D 2 5 8 3 0 6 8 8 6 9 0 0 \*